



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Deputado Distrital Paulo

PL 286 / 2007

L. D. O

Em 18 / 04 / 07

**PROJETO DE LEI Nº**

**(Do Sr. Deputado Paulo Roriz – DEM)**

Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CES e CGL.

Em, 19 / 04 / 07.

*[Handwritten signature]*  
Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre a assistência integral, pelo Distrito Federal, à saúde reprodutiva do homem e da mulher.**

**A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:**

**Art. 1º** - O Distrito Federal promoverá a assistência integral à saúde reprodutiva do homem e da mulher, mediante a adoção de ações médicas e educativas que compreendam, principalmente:

- I – o apoio ao planejamento familiar;
- II – o esclarecimento sobre a utilização de métodos contraceptivos;
- III – o atendimento médico pré-natal e perinatal;
- IV – a assistência integral ao recém-nascido;
- V – o incentivo ao aleitamento materno;
- VI – o diagnóstico e a correção de estados de fertilidade;
- VII – a assistência preventiva do câncer ginecológico e de mama;
- VIII – a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis;
- IX – a realização de programas de orientação sexual;
- X – a realização de programas de assistência ao climatério.

**Art. 2º** - Os programas distritais de assistência à saúde abrangerão a assistência à saúde reprodutiva, com vistas a garantir a integralidade das ações de saúde do Poder Público, bem como a favorecer o livre exercício dos direitos reprodutivos.

**Art. 3º** - O Poder Público manterá as condições que assegurem o cumprimento do disposto no art. 1º, devendo ser observadas, principalmente, as necessidades de:

- I – prover com recursos educacionais, técnicos e científicos necessários os órgãos encarregados da assistência;

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebi em 17 / 04 / 07 às 10h  
Chris BSK 16 815  
Assinatura Matrícula

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 286 / 07  
Fis. Nº 01 R 17A

*[Handwritten signature]*



Câmara Legislativa do Distrito Federal

**Deputado Distrital Paulo Roriz - DEM**

II – fornecer ao paciente orientação e informações médicas adequadas, bem como dar-lhe o devido acompanhamento;

III – treinar e especializar recursos humanos na área de saúde reprodutiva;

IV – desenvolver pesquisas epidemiológicas, clínicas e tecnológicas que garantam a assistência efetiva à saúde do homem e da mulher;

V – informar a população sobre o conteúdo médico, psicológico e social dos métodos e técnicas de planejamento familiar e de reprodução humana;

VI – desenvolver medidas educativas e preventivas no âmbito da saúde reprodutiva.

**Art. 4º** - Os convênios realizados pelo Distrito Federal no âmbito do Sistema Único de Saúde deverão ser celebrados com base no disposto nesta Lei.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

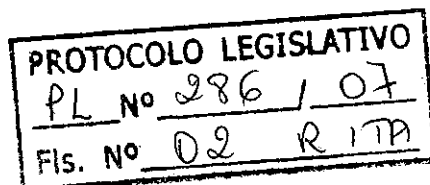
**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

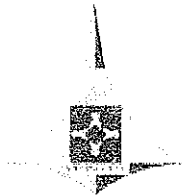
**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece que a saúde é dever do Estado, assegurando políticas inclusive de assistência à reprodução, conforme inciso XV, art. 207.

Cabe ainda ao Estado, no campo da saúde, sua normatização, regulamentação, fiscalização e controle, visando ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, compreendendo aí a assistência à saúde reprodutiva do homem e da mulher.

A assistência à saúde reprodutiva do homem e da mulher é essencial para a qualidade de vida dos futuros seres, que nascendo saudáveis, demandarão menos os serviços públicos hospitalares, inclusive os de assistência social.






Câmara Legislativa do Distrito Federal

**Deputado Distrital Paulo Roriz - DEM**

Portanto conto com o apoio de meus ilustres pares para sua aprovação

Sala das Sessões, de de 2007.



**Paulo Roriz**  
**Deputado Distrital**  
**DEM**

